

A QUESTÃO PATRIMONIAL DE FORTALEZA EM CHEQUE: um estudo de caso sobre a relação entre a legislação patrimonial municipal e a demolição do edifício Boteco Praia.

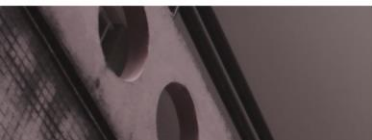
GUIMARÃES, LUCAS N.

*1. Universidade Federal do Ceará. Departamento de Arquitetura, Urbanismo e Design. Av. da Universidade, 2890 –
Benfica, Fortaleza - CE. nobrelucas7@gmail.com*

RESUMO

O debate patrimonial ainda envolve muitos mitos e certa inacessibilidade no condizente ao acesso e a boa relação com a comunidade. Em Fortaleza, por exemplo, muitos bens tombados pelo IPHAN são desconhecidos por boa parte da sociedade e, conseqüentemente, acabam por não exercer sua função sociocultural. Apesar de ainda não ser um tema amplamente debatido e acessível a todas esferas da sociedade civil, é de conhecimento comum que, em geral, o mercado imobiliário não tem o hábito de respeitar e garantir a preservação histórico-cultural de um local, pois, em muitos casos, seu pensamento é moldado, à priori, pelos padrões de retorno financeiro. Nesse contexto, a escolha do objeto de estudo se deu a partir de recentes debates ocorridos na capital do estado do Ceará acerca da questão patrimonial e as leis vigentes, sob a perspectiva da destruição do edifício Boteco Praia, situado nas imediações próximas do Ideal Clube, que é um bem tombado da cidade. A partir de uma análise da legislação municipal e de uma revisão bibliográfica prévia, encontra-se o suporte necessário para suplementar a discussão como uma crítica ao descaso com esse edifício histórico para a cidade, com o objetivo de mitigar e de reduzir futuras possíveis situações semelhantes.

Palavras-chave: Boteco Praia e Ideal Clube; Legislação Municipal; Preservação do Patrimônio.



Introdução

O conceito de Patrimônio Cultural pode ser definido, a partir de estudos de diversos historiadores, como o conjunto de bens usufruídos por uma comunidade que assumem dimensões abrangentes, rompendo limites geográficos para demarcar a historicidade de uma região. Segundo Lemos (2000), a partir dos estudos detalhados do historiador, arqueólogo e museólogo francês Hugues de VarineBoham, o termo Patrimônio Cultural engloba três categorias elementais: aqueles referentes à natureza e aos recursos naturais; aqueles referentes ao conhecimento e ao saber, e aqueles referentes aos bens culturais propriamente ditos. Em outras palavras, o Patrimônio Cultural de um povo é constituído pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos remetentes a sua história, memória e identidade.

É importante salientar, também, que o Patrimônio Cultural de uma sociedade é o resultado da escolha daquilo que as pessoas consideram mais relevantes e mais representativos no tangente a sua identidade, história e cultura, a partir de políticas públicas com a participação estatal através de leis, instituições e políticas específicas. Ou seja, este conceito compreende os valores e significados atribuídos pelas pessoas a objetos, lugares ou práticas culturais que promovem um senso de coletividade e identificação de memórias afetivas. Por isso, em contexto nacional, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN): “a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 216 ampliou o conceito de patrimônio estabelecido pelo Decreto-lei nº25, de 30 de novembro de 1937 substituindo a denominação Patrimônio Histórico e Artístico, por Patrimônio Cultural Brasileiro”, estabelecendo ainda uma parceria entre o Estado e a sociedade para a proteção e promoção dele, atualizando-o para tudo aquilo de natureza material e imaterial com sua gestão e documentação de responsabilidade da administração pública.

Sob uma perspectiva histórica, o termo “patrimônio” (do latim *patrimonium*) é utilizado desde Antiguidade para designar a herança que deveria ser transmitida dos pais para os filhos, sofrendo algumas alterações no decorrer do tempo: “evoca a ideia de transmissão e, no caso de uma coletividade, transmissão não de pai para filho, mas de uma geração a outra. Convém recordar: o que se transmite são os suportes físicos, manifestações concretas e condições efetivas de existência da cultura” (MAGNANI, 1986, p.62). No entanto, é evidente que o debate acerca da temática patrimonial na atual visão moderna teve suas bases lançadas apenas durante a Revolução Francesa e foi sendo firmado no decorrer dos séculos XVIII, XIX e XX, a partir da visão de um “não rompimento” com o passado, mas de “uma inflexão importante da inscrição memorial da coletividade” (SILVA, 2011, p.2).

Com isso, o senso patrimonial foi inserido em um contexto do ideário Romântico da crescente exaltação de uma nacionalidade a partir dos pensamentos das revoluções liberais, apoiando-se em seu próprio conceito e moldando-se em seu caráter comemorativo ufanístico. O patrimônio, assim como as primeiras legislações



redigidas em território francês, portanto, perdem o mote de algo referente ao passado que apenas conta uma história e se tornam um objeto vivo de identidade e de cultura nacional: “O Patrimônio deve ser entendido como uma forma da reorganização racional dos recursos para a nova coletividade, ao contrário dos usos que esta ou aquela herança poderia ter imposto, anteriormente, a determinada comunidade”, segundo Poulot (2009, p.99), citado por Silva (2011, p.4).

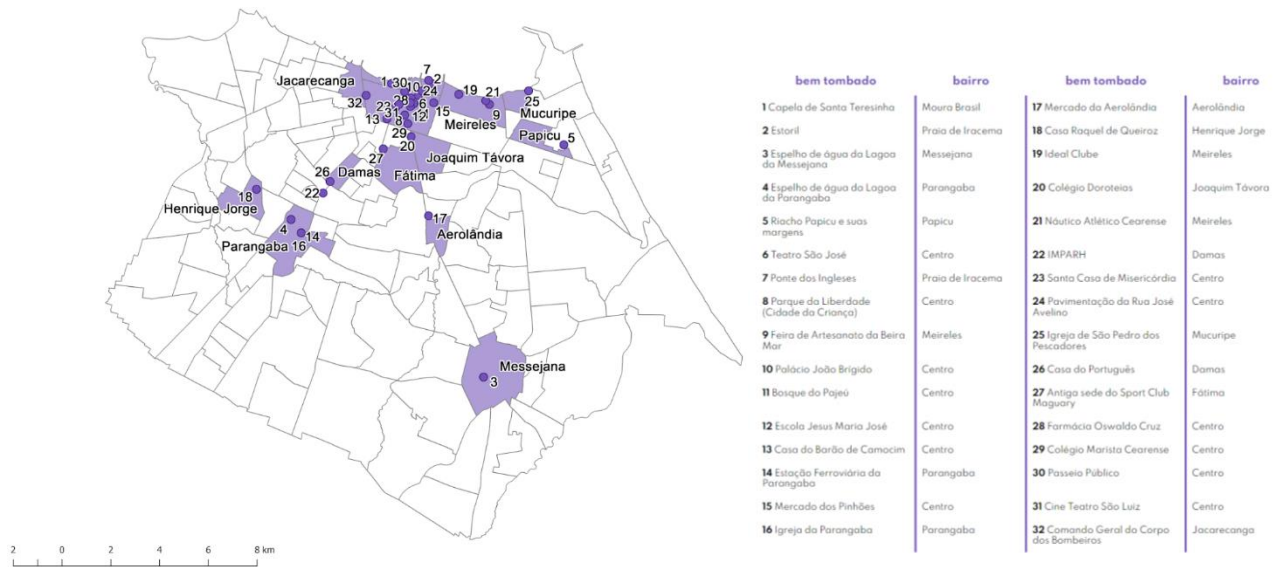


Figura 1. Mapa de bens tombados pela prefeitura de Fortaleza até o ano de 2020

Fonte: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 2020

Sob essa ótica, é possível inferir a intensa relevância do Patrimônio Cultural com o seu povo e para tanto, como algo já bem esclarecido em teoria, mas infelizmente pouco praticado, a importância da sua preservação. No entanto, com a emergência de uma cultura destrutiva cada vez mais pautada no pensamento inflamado do mercado imobiliário que acarreta inúmeras capitais brasileiras, a relação do patrimônio construído acaba por correr sérios riscos.



Figura 2. Recorte de matéria de jornal virtual sobre situação do Edifício São Pedro

Fonte: Diário do Nordeste, 2021



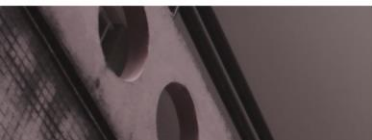
Na cidade de Fortaleza, por exemplo, alguns dos bens tombados estão em condições de puro descaso, como o Edifício São Pedro, constante alvo de duras críticas sobre a má gestão de preservação do espaço, evidenciando a necessidade urgente do uso da máquina acadêmica para garantir condições mínimas de conscientização da população ao evidenciar a importância da sua relação com o Patrimônio e, assim, garantir a preservação da sua história.

Por isso, o presente artigo vem como resposta para analisar um caso recente de tamanho descaso com as leis patrimoniais municipais regentes e de pressão do mercado imobiliário na demolição do edifício do Boteco Praia da década de 30, localizado nas imediações próximas ao Ideal Clube, bem tombado, com o objetivo de garantir aporte bibliográfico para o estudo e a valorização dessa temática. Para tanto, a metodologia utilizada deste trabalho baseou-se na revisão bibliográfica pautada neste estudo de caso, com o foco principal na análise da legislação e sua relação com a demolição, com o fito de garantir bases acadêmicas para o estudo patrimonial e de tentar promover uma maior conscientização para futuras discussões e debates sobre problemáticas semelhantes. Por fim, nesse contexto, é de suma importância enfatizar a necessidade da preservação do Patrimônio Cultural, principalmente no contexto da intensa globalização atual, como Pires (2011) retrata acerca do “colonialismo intelectual” e o inevitável movimento de defesa ao direito de auto afirmação da cultura de um povo perante a UNESCO. A proteção do Patrimônio Cultural tem o fito primordial, portanto, de garantir o direito de existência de um povo, por exemplo, frente ao fenômeno de “desterritorialização”, de Deleuze e Guattari, pelo qual passam grupos sociais, culturas e, até mesmo, nações:

A dignidade humana, superado o plano existencial em seus múltiplos desafios, deve ser garantida pelo direito cultural na complexidade de sua expressão: produção de bens culturais; participação democrática na gestão do patrimônio cultural; respeito à diversidade étnica e regional; acesso aos bens culturais e fruição; direito à informação cultural, participação no controle; e por fim, o direito de identidade com o patrimônio. É dizer – as pessoas precisam, não apenas fruir do legado, mas ver-se refletidas nele. (PIRES, 2011)

Breve histórico da legislação municipal

Publicada em novembro de 1997, a Carta de Fortaleza, emitida pelo IPHAN (Instituto de Patrimônio Histórico Artístico e Nacional) durante o Seminário Internacional de Patrimônio Imaterial, elaborou diretrizes de criação de um instrumento legal para identificar, viabilizar e fomentar os processos e bens de valor importantes para a formação e memória dos mais variados grupos da sociedade brasileira, em especial à cultura popular. Um mês após esse seminário, foi sancionada a primeira lei que trata sobre patrimônio histórico cultural e natural do município de Fortaleza, em dezembro de 1997 (Lei 8.023/1997), revogada em



2005 para dar lugar a lei 9.060/2005, que por sua vez foi anulada em 2008 para ser substituída pela atual Lei Ordinária 9.347/2008, sancionada em abril de 2008 e que também prevê a criação de um Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHC). Além dessa, em junho de 2013, foi aprovada a Lei Ordinária 10.049/2013 que trata sobre o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Fortaleza. Por fim, também foi sancionada a Lei Complementar 190 de 22/12/2014, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização de Fortaleza.

Atual legislação de patrimônio cultural

A Lei Ordinária 9.347/2008 abrange a questão da proteção do patrimônio histórico cultural e natural do município de Fortaleza e está estruturada em oito capítulos e cinquenta e um artigos. O primeiro capítulo abrange a questão da conceituação do patrimônio histórico-cultural e natural e suas características:

Art. 1º - O patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Fortaleza é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, móveis e imóveis, públicos e privados tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade fortalezense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, histórico e natural, visando à sua preservação.
(FORTALEZA, 2008)

O capítulo destaca as características estéticas e intelectuais que tenham importância para a comunidade na identificação dos bens a serem protegidos e são excluídas dessa definição bens e manifestações estrangeiras presentes no município, bens trazidos temporariamente para exposições e bens que foram levados para fora do município, mas que devem retornar às origens dentro de um prazo que pode ser prorrogado pela Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR).

O segundo capítulo diz respeito ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHC) e seu respectivo trabalho. O Conselho reúne representantes dos mais diversos agentes da sociedade como o Secretário Municipal de Cultura, enquanto presidente do Conselho, o Coordenador do Patrimônio Histórico-Cultural da SECULTFOR como substituto do presidente, representantes de universidades (UFC, UECE e Unifor), membros do IPHAN, da Câmara Municipal, da OAB-CE, do IAB-CE, entre outros integrantes. Esse instrumento tem como objetivo decidir a respeito dos tombamentos, formular diretrizes de conservação, opinar sobre planos e projetos de preservação, estabelecer estratégias de fiscalização, deliberar recursos para os proprietários desses bens tombados e para a manutenção destes, além de outras funções. Cabe destacar que a função de conselheiro é tida como de interesse público e, portanto, é estritamente voluntária.



O terceiro capítulo discorre sobre o método do processo de tombamento. Inicialmente o capítulo pontua que o tombamento tem objetivo de conservar o bem através da sua limitação de uso e desfrute. O pedido de tombamento pode partir de qualquer cidadão ou pelo próprio município e podem ser totais ou parciais, isolados ou em conjunto. Dentro dessas limitações, prevê-se alterações físicas que dependem da aprovação da SECULTFOR, além disso, os usos do entorno (determinados no processo de tombamento) também são definidos para que não ameacem a harmonia e funcionamento do meio tombado. Quando o tombamento é realizado, a Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano, assim como a Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da SECULTFOR são notificados a fim de controlar o patrimônio e seu entorno.

O quarto capítulo define os efeitos do tombamento sobre os proprietários, possuidores e ocupantes do móvel ou imóvel tombado. Quaisquer ameaças, danos, furtos, destruições ao bem devem ser comunicados à Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da SECULTFOR. Além disso, é dever dos proprietários, possuidores e ocupantes manter esse recurso tombado em bom estado de conservação às suas custas, além de permitir seu acesso para fiscalização e facilitar obras de conservação e restauração de resolução do Município ou aprovada pelo mesmo. O capítulo é claro em afirmar que bens tombados não podem ser demolidos, destruídos e nem mutilados, sob pena de multa e embargo da obra, enquanto os valores da aplicação das multas são convertidos em restauração de móveis e imóveis tombados.

O quinto capítulo é breve e apenas esclarece que o cancelamento do tombamento é realizado por meio de decreto e registrado no livro do tombo e poderá ser realizado pelo Chefe do Executivo, com aprovação do técnico da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da SECULTFOR e do COMPHIC.

Já o sexto capítulo dispõe o registro do patrimônio imaterial. O primeiro parágrafo do Art. 34 institui quatro livros para receberem os inscritos dos bens culturais de natureza imaterial, enquanto o segundo parágrafo discorre que “A inscrição no livro de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira”. (FORTALEZA, 2008)

§ 1o - Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;



IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

[...] § 3º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro nas definições apresentadas no § 1o deste artigo. (Art, 34, FORTALEZA, 2008)

Os artigos seguintes deste capítulo discorrem acerca do processo de registro. O Art. 35 afirma que qualquer cidadão ou até mesmo o Município pode entrar com pedido de registro, o qual será dirigido à presidência da SECULTFOR, que submeterá a instrução, ou seja, o porquê, ao COMPHIC. Essa instrução também pode ser elaborada por outros órgãos do município ou entidades que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria. Antes da deliberação ocorrer pelo Conselho, por vez, o parecer da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural acerca da instrução ultimada deverá ser publicado em Diário Oficial do Município para eventuais manifestações sobre o registro. O parecer deve ser enviado ao COMPHIC em até trinta dias após publicação. Quando analisado positivamente pelo COMPHIC, o bem será inscrito no livro adequado e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Fortaleza".

Por fim, cabe à SECULTFOR assegurar a documentação e ampla divulgação e promoção do bem registrado. A cada dez anos, a Coordenação dessa secretaria fará a reavaliação e encaminhará ao COMPHIC para ser revalidado ou não o título de patrimônio. Caso negada a revalidação, apenas o registro será mantido como documento histórico. Além disso, a partir do Art. 41, foi instituído o "Programa Municipal do Patrimônio Imaterial" no âmbito da SECULTFOR a fim de implementar política específica de inventário, referenciamento e valorização dos patrimônios imateriais.

Por conseguinte, os bens que não forem classificados à proteção por tombamento, podem ser classificados como de relevante interesse cultural, como disposto no sétimo capítulo. Essa declaração culmina em medidas especiais de proteção por parte do Município, seja mediante condições e limitações de seu uso, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem, a fim de possibilitar a melhor forma de permanência do bem e resguardar a sua integridade.

O processo dessa declaração, por vez, é instruído pela SECULTFOR, a qual encaminha ao COMPHIC, contendo as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à proteção. Com deliberação favorável do Conselho, a declaração é feita pelo chefe do Executivo, além de que, aplica-se, no que couber, parte da declaração no processo previsto para o tombamento. Além disso, a declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tomo próprio. Após, o proprietário é notificado acerca das limitações de uso quando a natureza do bem exigir e, quando o bem é de natureza privada, "poderão



receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários a sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente” (FORTALEZA, 2008).

Por último, o oitavo capítulo trata-se das considerações finais, constituindo como dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e dos cidadãos comunicarem à SECULTFOR qualquer ameaça e/ou depredação do patrimônio cultural. Após apurado o delito, a Secretaria enviará o caso ao Ministério Público, que decidirá quanto ao procedimento penal a ser adotado.

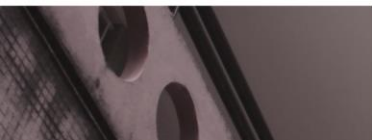
Acerca da Lei Ordinária 10.049/2013, sobre o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Fortaleza, pontua-se que esse registro terá livro próprio. Patrimônio vivo seria:

Considera-se patrimônio vivo, para os efeitos desta Lei, a pessoa natural ou o grupo de pessoas naturais, dotados ou não de personalidade jurídica, que detenham conhecimentos, práticas ou técnicas que contribuam para a preservação da memória e da pluralidade artístico-culturais fortalezense. (FORTALEZA, 2013)

O registro desse tipo de patrimônio tem finalidade de proteger as expressões culturais que compõem o pluralismo cultural de Fortaleza; preservar bens imateriais e bens materiais associados a esse propósito; estimular a produção e promoção de bens frutos da memória local; e promover a cultura de comunidades tradicionais. Para tanto, a pessoa natural ou grupo de pessoas qualificadas para esse registro devem ser brasileiros, morar no município há pelo menos vinte anos e comprovar desenvolvimento de, no mínimo, vinte anos de atividades culturais que justifiquem o registro. O processo de indicação, instrução e regulamentação é o mesmo da Lei Ordinária 9.347/2008. Assim, quando a pessoa ou o grupo recebem o Título de Patrimônio Cultural de Fortaleza e o Título de Mestre da Cultura Fortalezense, poderão solicitar incentivos ao órgão municipal competente a fim de preservarem suas práticas culturais. Esse incentivo será previsto por um programa, o qual definirá critérios de análise.

A Lei Complementar 190 de 22/12/2014 conclui a legislação atual vigente acerca do patrimônio cultural fortalezense. Trata-se da criação da Agência de Fiscalização Integrada de Fortaleza (AGEFIS), a qual tem função de efetuar a fiscalização urbana da capital, compreendida por obras e posturas urbanas; uso e conservação das vias públicas, passeios e logradouros; funcionamento de atividades; licenças, alvarás, concessões, autorizações e permissões; eventos; ocupação de propriedades e espaços públicos; meio ambiente; limpeza pública; vigilância sanitária; defesa do consumidor; transporte; e Patrimônio Histórico-Cultural (FORTALEZA, 2014).

Por meio dessa lei, a AGEFIS fiscalizará de acordo com a demanda da população e com os planos de fiscalização pactuados com os órgãos e entidades temáticas, seguindo parâmetros de abrangência territorial, cronograma, frequência, periodicidade, foco e nível de conformidade a serem exigidos pelos fiscais. Aqueles



pegos deprecando os bens listados não de responder por meio de pagamento de multa, a qual será convertida para manutenção dos bens.

O conjunto arquitetônico do estilo missões e suas influências para o modernismo: uma análise do conjunto Boteco Praia e Ideal Clube

Construída nos anos 1930, a edificação que nos últimos anos abrigou o restaurante Boteco Praia, localizado na Avenida Beira Mar, 1680, Meireles, pertenceu aos pais do senador Carlos Jereissati, um importante político local, contemporâneo dos presidentes Getúlio Vargas e Juscelino Kubistchek. Foi construída na época em que a capital começou a apreciar e a valorizar a relação com a ocupação do litoral, onde as famílias mais abastadas iniciaram a construção de bangalôs e de casas de veraneio na região. Com o tempo, deu lugar para as atividades do restaurante-bar Boteco Praia, tornando-se um marco de atividade socioeconômica da região, onde muitos tinham como um ponto de encontro, de convivência, de lazer e de apreciação da orla, assim como de festivais que por ali ocorrem. Romeu Duarte, arquiteto e professor da Universidade Federal do Ceará, descreve um pouco de sua arquitetura:

“Ela guarda muito as características de pelo menos duas linguagens de arquitetura que a gente pode colocar no âmbito do ecletismo arquitetônico, que é o *Mission Style*, chamado estilo missioneiro, que é inspirado nas antigas missões jesuíticas espanholas que existiam na Califórnia e que pelo cinema acabou se transformando uma coqueluche entre as mansões das famílias ricas do Brasil. Essa casa também da família do senador Tasso Jereissati, ela tem também uma arcaria e também alguns toques mouriscos, de coluninhas pequenas, retorcidas”. (Rádio Universitária, 2020)



Figura 3 e 4. Ideal Clube e Boteco Praia

Fonte: Mapa Cultural do Ceará e OPovo, 2020

Dessa mesma origem também parte o Ideal Clube, localizado na Avenida Monsenhor Tabosa, 1331, Meireles e conhecido por ter sido um dos principais palcos de socialização da elite fortalezense no início do século XX, que se concentrava nos bairros Centro, Aldeota e Meireles. Embora sua primeira sede tenha sido no bairro



Damas, ainda na década de 30, tornou-se referência na paisagem da Praia de Iracema ao mudar para sua sede atual e definitiva na década de 40. O discurso do lazer saudável e da sociabilidade entre os ricos e famílias tradicionais torna a se fortalecer ao fim do século passado, devido à dedicação às causas sociais dos sócios, que são pertinentes em difundir os ideais do clube, realizando serviços de auxílio em lugares como a Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza.

Vale ressaltar que o Ideal Clube é projetado por Sylvio Jaguaribe Ekman, arquiteto de origem suíça e brasileira, descendente de importante linhagem de arquitetos - estes tendo, inclusive, importantes obras na Suíça -, que decide morar no Ceará ao notar o grande adensamento populacional e o crescimento econômico do Estado no início do século XX, vislumbrando uma terra de oportunidades para sua produção.

A arquitetura fortalezense à época se apoiava ainda um pouco no estilo eclético, algo que não era exclusividade da moda fortalezense, ou sequer do Brasil: as ideias e referências para a concepção do partido para o Ideal Clube nascem na arquitetura californiana, difundida à época por meio de Hollywood, se tornando muito bem quista entre as elites de diversos lugares do mundo. Tal arquitetura compartilhava com o Ceará o gosto pelo neo - aqui, o neocolonial, uma vez que seus arcos e claustros se baseiam na arquitetura mediterrânea, referenciando a colonização espanhola das terras da Califórnia -, assim como a própria casa da família Jereissati. No entanto, é notório que, a partir dos estudos de expoentes da arquitetura moderna, o Eclétismo foi uma peça fundamental para a introdução do movimento moderno que comungou parte importante desta mesma temporalidade, lançando assim uma relação intrínseca onde não se deve abordar ambas temáticas isoladamente:

“A dialética entre arte e progresso, história e ciência, tradição e novidade era característica da modernidade. Nesse período, não havia uma doutrina arquitetônica reconhecida e uma nova atitude em relação à história passou a considerar todas as arquiteturas. Enquanto o historicismo inscreveu a arquitetura moderna em um estilo antigo, o Eclétismo trabalhou sobre as referências históricas, buscando inventar uma arquitetura de acordo com os novos tempos. Mas a verdadeira concepção de uma arquitetura moderna implicava a rejeição de imitações superficiais de formas do passado. A esperança estava na atitude de fundir precedentes, de criar novas combinações de procedências diversas, através do desenvolvimento de uma linguagem baseada nas qualidades da variedade de estilos.” (PEDONE, 2005)

Portanto, devido a sua marca na sociedade fortalezense, levando em consideração tanto sua história como sua presença marcante na paisagem, o Ideal Clube é tombado definitivamente no âmbito municipal em 2012, na gestão da prefeita Luizianne Lins. Dessa maneira, fica explícito que Ideal Clube e a casa da família Jereissati formam um conjunto arquitetônico, que remete ao início do século XX que conta a história da



socialização da elite fortalezense da época, além de ser um marco de resistência de um estilo arquitetônico de escala mais íntima em um local infestado pelo skyline de poderosos prédios, que é a orla de Fortaleza. Além da sua clara importância como clara influência para o lançamento, na capital cearense, das bases da experimentação da arquitetura moderna e dos estilos que estavam em voga no momento.

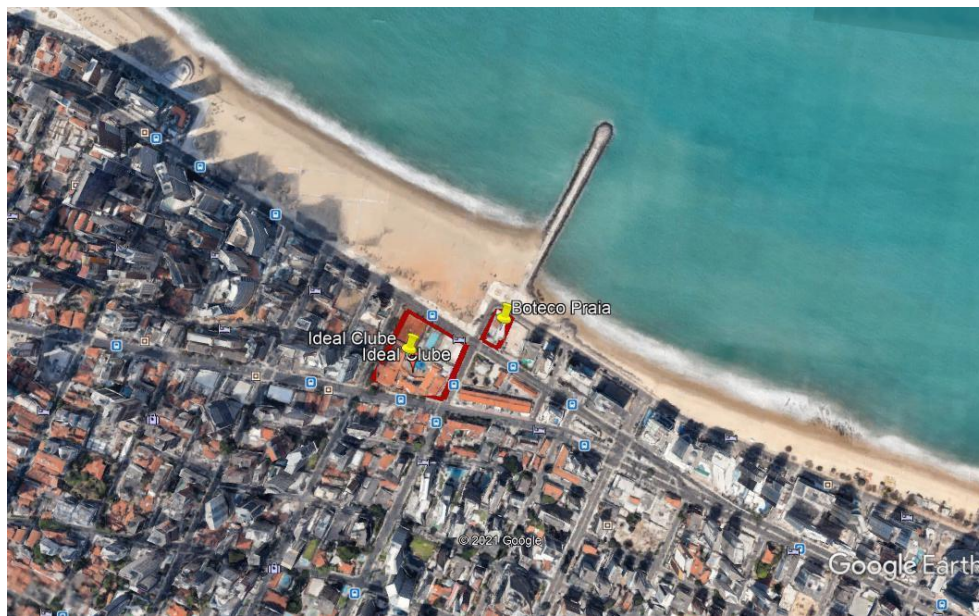


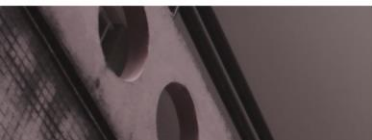
Figura 5. Poligonais demarcando Ideal Clube e Boteco Praia

Fonte: Google Earth, 2021

A demolição do Boteco Praia

No dia 31 de julho de 2020, a instituição Nossa Praça Urgente entrou com pedido no Ministério Público do Ceará (MPCE) para que o terreno fosse tombado. “Aquela casa é uma das únicas que ainda preserva a história da região” diz Adriano Accioly, 55, integrante do movimento. “Impensável se imaginar o princípio da nossa avenida Beira Mar, sem a icônica casa, que durante quase um século assiste a metamorfose frenética da nossa cidade”, ressalta o documento que pede o tombamento.

Jefferson John, presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento do Ceará (IAB-CE) ressalta a importância de manter o lugar funcional, como aconteceu nos últimos anos com a operação de um restaurante. “É elogiável a forma como essa arquitetura é conservada. Não precisamos que todas essas casas antigas virem museus, mas que sejam bares, escritórios, pequenas lojas... Tem que ser funcional, isso que dá vida à edificação. Quem não gosta de sentar no restaurante e curtir aquela arquitetura?”, diz ele.



o que diz a Lei Ordinária 9.347/2008, o entorno da edificação tombada também deve ser conservado, não podendo ser demolido ou alterado quaisquer outros edifícios que prejudiquem a plena relação urbana e de harmonia arquitetônica ao primeiro. Analisando o Ideal Clube e o Boteco Praia como um conjunto, uma vez que ambos compartilham do estilo “Missões”, fica evidente que se perde muito com sua demolição, visto que é exemplo residencial do mesmo estilo do clube, tombado como patrimônio.



Figura 6. Escombros do boteco praia na manhã de 15 de março

Fonte: OPovo, 2021

Considerações finais

Como um apanhado em resumo ao proposto no presente artigo, tem-se uma visão analítica acerca da legislação patrimonial vigente no município de Fortaleza, bem como suas bases lançadas anteriormente e a sua importância até mesmo em cenário nacional, a partir da Carta de Fortaleza. No entanto, mesmo com tamanho referencial bibliográfico e com enorme potencial para o debate preservacionista, ainda se encontra um tamanho descaso com o maquinário patrimonial na capital aqui evidenciado a partir de apenas um dos casos mais recentes: a destruição do Boteco Praia no entorno imediato do bem tombado Ideal Clube.

O que se conclui da legislação vigente é que, apesar de ter sido aprimorada e discorrer sobre o assunto da questão de gerir o patrimônio de bens - tanto materiais quanto imateriais -, falta minúcia em sua composição, deixando muitas brechas interpretativas, de modo que tais procedimentos de tombamento são deixados muito mais ao julgamento de quem encabeça o processo do que o que está de fato escrito. O endurecimento da legislação certamente auxiliaria em processos futuros, evitando percepções pessoais quanto ao assunto. No entanto, entende-se que ainda que essas brechas sejam reavaliadas, sua aplicação depende muito da



disposição dos órgãos competentes e responsáveis.

Como apresentado anteriormente, a casa da família Jereissati é um exemplo disso. Está de acordo com a lei argumentar acerca da preservação da edificação a partir do Ideal Clube, e há poucas menções a isso, como verificamos em algumas manchetes em portais de notícias. Isso revela o quanto a legislação e suas operações acabam sendo ineficazes, sendo acionadas quando apenas há interesse de uma das partes, e não de larga maneira. Ainda nesse tópico, poderia ainda ser argumentado a relação clara da construção participativa do Patrimônio Cultural, ditado pelo IPHAN, junto à sociedade civil, que, como foi levantado, fez duras críticas às primitivas tentativas de demolição do edifício, demonstrando sua intensa relação com o espaço e um certo conhecimento, mesmo sem requintes técnicos, da importância da preservação da casa sob o ponto de vista arquitetônico e cultural.

Por fim, é de suma importância ressaltar que, infelizmente, essa é uma realidade de descaso de muitos bens tombados em inúmeras cidades brasileiras e o presente artigo teve como objetivo evidenciar argumentações técnicas para tentar embasar futuras discussões acerca deste tema. O valor patrimonial referente a este objeto arquitetônico para o patrimônio moderno construído de Fortaleza foi deteriorado permanentemente vítima da intensa pressão do mercado imobiliário, questão essa que infelizmente se sabe não ser uma realidade de um caso particular, sendo necessário o levantamento desta problemática com o objetivo de suscitar novos debates preservacionistas para evitar e mitigar a reprodução deste mesmo erro outras vezes.

Referências bibliográficas

CAVALCANTE, Ana Mary. **Uma cidade e um tempo: Casa da Família Jereissati**. Rádio Universitária, 2020. Disponível em: <<https://www.radiouniversitariafm.com.br/noticias/uma-cidade-e-um-tempo-casa-da-familia-jereissati/>> Acesso em 03 abril 2021.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. UNESP, 2001.

PEDONE, Jaqueline. **O espírito eclético na arquitetura**. UFRGS, 2005.

FORTALEZA. Lei Complementar nº 0190, de 22 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural e natural do município de Fortaleza, por meio do tombamento ou registro, cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio histórico-cultural (COMPIC) e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**: Fortaleza, Ceará, ano 2014, nº 13.787, anexo LXI, de 22/12/2014. Disponível em: <<https://legislacao.pgm.fortaleza.ce.gov.br/images/d/d6/LeiComp0190-14.pdf>>. Acesso em 02 abril 2021.

FORTALEZA. **Lei Ordinária nº 9.347, de 11 de março de 2008**. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural e natural do município de Fortaleza, por meio do tombamento ou registro, cria o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPIC) e dá outras providências. [internet].



Disponível em: <<https://legislacao.pgm.fortaleza.ce.gov.br/index.php/LEI-9347-2008>>. Acesso em 31 mar. 2021.

FORTALEZA. Lei Ordinária nº 10.049, de 05 de junho de 2013. Dispõe sobre o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Fortaleza, na forma que indica. **Diário Oficial do Município**: Fortaleza, Ceará, ano 2013, n.º 15.051, de 07/06/2013. Disponível em: <<https://legislacao.pgm.fortaleza.ce.gov.br/images/2/23/D-10049-2013.pdf>>. Acesso em 02 abril 2021.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Carta de Fortaleza**. Fortaleza: 14 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Fortaleza%201997.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2021.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>>. Acesso em 31 mar. 2021.

LEMOS, Carlos Alberto Cerqueira. **O que é patrimônio histórico**. Brasiliense, 2017.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. **Pensar grande o patrimônio cultural**. Lua Nova, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 62-67, dez. 1986. Disponível em Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000300011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 29 mar. 2021.

MAIA, Leonardo. **Grupo pede tombamento de antiga casa da avó paterna do senador Tasso Jereissati, atual Boteco Praia**. O Povo, 2020. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/08/06/grupo-pede-tombamento-de-antiga-casa-do-senador-carlos-jereissati--atual-boteco-praia.html>> Acesso em 03 abril 2021.

PIRES, Maria Coeli Simões. **A proteção do Patrimônio Cultural**. Direito & Justiça. Disponível em: <<http://www.mariacoeli.com.br/wp-content/uploads/2015/10/Artigo-Patrim%C3%B4nio-Cultural-Jornal-Estado-de-Minas-Maria-Coeli.pdf>>. Acesso em 29 mar. 2021.

SILVA, Livia Moraes E. **Reflexões sobre a preservação do patrimônio: o caso da lista do patrimônio mundial da Unesco**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300888108_ARQUIVO_anpuhLiviaMoraeseSilva.pdf>. Acesso em 29 mar. 2021.

MAPA CULTURAL DO CEARÁ. **Ideal Clube**. Disponível em: <<https://mapacultural.secult.ce.gov.br/espaco/249/>>. Acesso em 3 de abril 2021.

LIBERAL, Castro. **Sylvio Jaguaribe Ekman e a arquitetura da sede do Ideal Clube**. USP, 1997.